



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.885 - RJ (2011/0273785-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO AYOUB
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO
ADVOGADO : WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DE MAGISTRADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial adesivo do autor. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Recurso especial das rés. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis somente quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (RESP nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/8/2010, e AgRgRESP nº 1.206.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/5/2011), hipóteses que não se verificam na espécie.

3. Matéria jornalística que imputou a magistrado prevaricação e exercício do cargo de forma ilegal e tendenciosa, atingindo-lhe a honra, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior de Justiça, restando evidentes os requisitos ensejadores ao ressarcimento por ilícito civil, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

5. A indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não destoa de precedentes desta Corte em casos análogos.

6. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54/STJ.

7. Recurso especial adesivo não conhecido e não provido o recurso especial das rés.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de LUIZ ROBERTO AYOUB e, por maioria, negar provimento ao recurso especial de EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.885 - RJ (2011/0273785-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Empresa Folha da Manhã S.A., Eliane Rampazzo Cantanhede e Luiz Roberto Ayoub interpõem recursos especiais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. OFENSAS CONTIDAS EM ARTIGO OPINATIVO PUBLICADAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. IRROGAÇÃO A MAGISTRADO DE CONDUTA PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O CARGO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA.

1- Há, de fato, caráter ofensivo em matéria jornalística que imputa ao autor, como magistrado, conduta de subserviência e de falta de independência funcional, diante de pressões supostamente advindas do Governo Federal, no processo de recuperação judicial da Varig, o qual preside.

2. Inequívoca situação de violação de direitos da personalidade, que enseja compensação por dano moral.

3. Quantum indenizatório que é majorado de R\$ 35.000,00 para R\$ 100.000,00, para melhor representar justa reparação.

4. Desprovimento do Recurso interposto pelos Réus e provimento daquele apresentado pelo Autor" (fl. 801).

O primeiro recurso, interposto pelas duas primeiras recorrentes após a rejeição dos declaratórios, tem por fundamento a alínea "a" do permissivo constitucional e aponta como violados os artigos 535 do Código de Processo Civil e 186, 407 e 927 do Código Civil.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, afirmam as recorrentes que

"(...)

Da leitura do acórdão recorrido salta os olhos a omissão alegada, conforme inciso II, do artigo 535, do Código de Rito, uma vez que, de fato, a Turma Julgadora não menciona explicitamente os dispositivos legais e constitucionais acima mencionados que, no entanto, claramente, são o fundamento do julgado. Frise-se que os Embargos de Declaração opostos se prestaram para o prequestionamento explícito da matéria.

(...)

Ora, no caso em apreço, a recorrente interpôs os Embargos de Declaração com evidente finalidade de prequestionar os artigos tidos como violados pelo v. acórdão que julgou o recurso de apelação. Assim, tendo, in casu, os Embargos de Declaração finalidade prequestionadora dos artigos omissos no v. acórdão, seu não conhecimento importa em inequívoca violação do artigo 535, do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 831/832).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, firmam-se nos seguintes argumentos:

"(...)

Da simples leitura do artigo, que se encontra reproduzido no acórdão recorrido, depreende-se claramente que a crítica formulada não se dirige ao recorrido, mas ao Governo Federal, e, mais diretamente, ao Presidente Lula.

(...)

Da análise dos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente, depreende-se que é requisito da responsabilidade civil a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo de causalidade e o dano.

(...)

Intransponível, portanto, a necessidade de apuração do elemento subjetivo, dolo ou culpa, para a caracterização da responsabilidade das recorrentes.

Contudo, no caso versado nos autos, não se vislumbra, da análise dos fundamentos declinados no próprio v. acórdão, a presença do elemento subjetivo necessário, pois as recorrentes não concorreram com dolo ou culpa para os prejuízos supostamente suportados pelo recorrido, o que, desde logo, faz cair por terra a pretensão deduzida na presente demanda, consoante será demonstrado a seguir.

O artigo questionado na presente demanda, transcrito no v. acórdão recorrido, intitulado o Lado Podre da Hipocrisia, consubstancia crítica ao descaso que o Governo Federal tem demonstrado à legislação vigente no país, conforme análise da corré Eliane Cantanhêde. Esse é o cerne do artigo, sendo que a referência ao processo judicial de recuperação da VARIG é meramente marginal, ilustrativa do raciocínio desenvolvido.

(...)

Desde a notícia da grave crise financeira que assolou a Varig, muito se discutiu acerca da possibilidade e/ou necessidade de que se criasse um plano para seu 'salvamento'.

(...)

Como já dito, a recuperação judicial da VARIG, que passava por sua venda, é cercada de inúmeras controvérsias, amplamente noticiadas pela imprensa. Tais controvérsias dizem respeito desde a possibilidade de aplicação da Nova Legislação de Recuperação Judicial e Falência - Lei nº 11.101.05 - às empresas aéreas, passando pelos limites da participação de fundos ou empresas internacionais nestas companhias, até a essencial definição da sucessão trabalhista e fiscal da empresa em recuperação, cujo passivo supera a impressionante cifra de R\$ 8 bilhões.

São de notório conhecimento, e comprovado nos autos pela juntada de diversas matérias jornalísticas da Folha de s. Paulo, do Estado de São Paulo, da Veja e da Época, os conflitos e controvérsias legais que tiveram que ser superados para que a venda da Varig se concretizasse, bem como a participação do Governo, e inclusive da ANAC, na questão. Releva notar, ainda, a participação do advogado Roberto Teixeira na transação, pessoa reconhecidamente ligada ao Governo Federal, compadre do ex-Presidente Lula, que atuou diretamente no caso de venda.

(...)

Fato é que, conforme depreende-se da análise dos fatos, em todas as instâncias envolvidas – no Poder judiciário e na ANAC, inclusive – os óbices à operação de venda da VARIG foram superados, com sua consequente concretização, em que pesem os vários questionamentos que até hoje remanescem tanto relativamente à legalidade da operação quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente á sua conveniência.

(...)

Eis que veio a tona um suposto e-mail (mensagem eletrônica) de autoria do ex-Presidente da ANAC, Milton Zuanazzi, no qual ele externaria um desabafo para com a Ministra Dilma Rousseff acerca de como foi conduzido o caso VARIG. Tal e-mail teve seu conteúdo mencionado em matérias jornalísticas publicadas no Estado de São Paulo e na Isto É, e foi mencionado pela ex-diretora da ANAC, Denise Abreu em audiência perante a Comissão de Infra Estrutura do Senado. No referido e-mail, Milton Zuanazzi menciona expressamente a aproximação do governo com o recorrido, para 'construção' de uma solução para a Varig, o que teria redundado na operação concretizada. E mais: numa certa altura, Zuanazzi menciona que a ex-ministra havia afirmado que 'o governo não vai se submeter à decisão de um juiz de quinta', referindo-se ao recorrido. (...) logo se vê a razão pela qual o caso em referência foi citado pela corré Eliane Cantanhêde no artigo questionado na presente demanda. A suposta declaração da ex-Ministra, no sentido que 'o governo não vai se submeter à decisão de um juiz de quinta' seria um claro exemplo da postura adotada pelo Governo Federal com relação ao império da Lei e da ingerência nas atividades reguladas.

(...)

Sem adentrar no mérito da legitimidade do e-mail referido, logo se vê a razão pela qual o caso em referência foi citado pela corré Eliane Cantanhêde no artigo questionado na presente demanda.

(...)

Fácil concluir, diante desses elementos, que longe de pretender ofender o recorrido, o artigo em questão consubstancia lícito e legítimo exercício da atividade de crítica, diante de questão de nítido interesse público, o que é constitucionalmente assegurado pelos artigos 5º, IV e IX e XIV e artigo 220.

(...)

O artigo de autoria da corré Eliane Cantanhêde não incidiu em qualquer ilícito ou abuso, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, mas sim consubstancia regular exercício do direito de crítica, (...) a jornalista se limitou a, no exercício das liberdades de expressão da opinião e da crítica, analisar fatos que já haviam sido noticiados, emitindo sua opinião acerca da atuação do Governo Federal.

(...)

A articulista ré criticou a atuação do Governo Federal, mencionou dois casos então recentes - um deles, o da Varig - para exemplificar a postura prepotente do Governo Federal com relação ao Estado de Direito. Neste contexto, mencionou a suposta referência feita pela então Ministra Dilma Rousseff ao recorrido, como sendo um 'juiz de quinta', cujas decisões não poderiam atingir o Governo; mencionou, ainda, o fato de que, em última instância, todos os envolvidos no caso VARIG convergiram para atender aos interesses do Governo e garantir a venda da empresa em circunstâncias que podem ser qualificadas de nebulosas.

(...)

Neste ponto, evidencia-se o equívoco da interpretação realizada pelo acórdão, quanto ao texto jornalístico, para justificar a procedência da demanda, que se funda em apenas uma afirmação constante do artigo, qual seja, a de que o recorrido, no contexto das pressões existentes para viabilizar a venda da VARIG 'abandonou o 'falso moralismo' e passou a contrariar a lei'.

As recorrentes não afirmaram, contrariamente ao que entendeu o v. acórdão que o recorrido 'teria agido com subserviência (...) a interesses escusos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Poder Executivo Federal'. O que está dito no texto, unicamente, é que o recorrido, atuando em processo de enorme repercussão, sob óbvias pressões e no qual estavam em jogo inúmeros interesses, acabou por 'contrariar a lei', o que não constitui, data vênia, nenhuma ofensa e muito menos imputação de crime, notadamente quando tal se afirma relativamente a um caso controvertido com legislação nova, como o caso da VARIG.

(...)

Data vênia, a conclusão adotada no acórdão, claramente, se funda em interpretação distorcida e parcial do texto jornalístico, o que não se sustenta diante do contexto acima delineado.

(...)

Fato é que, na opinião da corré Eliane, o recorrido, em sua atuação como magistrado, diante de processo extremamente complexo, e que envolve uma pluralidade de interesses e atores, adotou decisões, que, segundo a opinião da jornalista, contrariam a Lei.

(...)

E mais. Ousa-se dizer que, mesmo que se interprete o acórdão recorrido no sentido que se pretende no acórdão, ou seja, de que teriam afirmado as recorrentes que o recorrido 'teria agido com subserviência (...) a interesses escusos do Poder Executivo Federal' tal afirmação tampouco consistiria ato ilícito, passível de justificar a procedência da presente demanda.

(...)

Trata-se de mera expressão de opinião da articulista, claramente apresentada como tal, conforme admitido no próprio acórdão recorrido, e formulada com base em fatos amplamente noticiados.

(...)

O artigo expressa uma crítica genérica à atuação das relações entre os Poderes Públicos, o que consubstancia lícito exercício da atividade de crítica, fundada claramente no interesse público e em fato amplamente conhecido.

Não podem, portanto, as rés serem condenadas por terem vindo a público, em linguagem expressiva e no exercício de seu direito de crítica, dar sua opinião acerca da atuação do Governo do remansoso caso da recuperação judicial da Varig. O v. acórdão, data vênia, considera como ilícito o mero exercício do direito de crítica o que importa em flagrante violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

(...) (fls. 832/845).

Buscam, alternativamente, a redução do valor da indenização (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) por entenderem absurda e desproporcional, levando-se em consideração outros julgados em casos semelhantes.

Insurgem-se, por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Por sua vez, o segundo recorrente, pela via adesiva, aponta violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, pretendendo obter a majoração do valor da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 909/936 e 994/1.012.

Após a inadmissibilidade dos recursos na origem, foram interpostos agravos.

Às fls. 1.173/1.174, foi determinada a reautuação como recursos especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.885 - RJ (2011/0273785-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, vê-se que o recurso adesivo interposto por Luiz Roberto Ayoub, não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Como consabido, o provimento do agravo que determina a sua conversão em especial não significa o esgotamento do juízo de admissibilidade do apelo nobre, porquanto na ocasião do julgamento do recurso especial será reapreciada, em toda sua extensão, a existência ou não dos pressupostos recursais, conforme prevê o § 1º do art. 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.210.112/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1º/2/2012; AgRg nos EDcl no Ag nº 1.392.087/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 30/8/2011; AgRg no REsp nº 717.535/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 2/9/2010; AgRg na MC nº 15.882/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 20/11/2009, e AgRg no Ag nº 601.732/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004.

Assim, em análise mais detalhada, verifica-se que o recurso adesivo não pode ser conhecido, diante da ausência da comprovação do preparo. De fato, é deserto o recurso adesivo sem o devido preparo (custas e porte de remessa e retorno), ainda que o recorrente principal o tenha feito. Desse modo, não obstante constar da fl. 959 que o recorrente recolheu o preparo devido, não constam dos autos as guias de recolhimento (GRU) com o respectivo comprovante do pagamento bancário, motivo pelo qual é de ser aplicada a pena de deserção.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRU. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos do art. 2º, da Resolução-STJ n.º 20, de 24.11.2005, vigente à época da interposição do recurso especial, deveria constar na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (GRU) o número de identificação do processo ao qual o documento se referia, 2. No caso dos autos, não foi configurado o pagamento das despesas devidas, acarretando a incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.190.696/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/12/2011, DJe 19/12/2011).

Passa-se à análise do recurso especial interposto pela empresa Folha da Manhã S.A. e por Eliane Rampazzo Cantanhêde.

Na origem, foi proposta por Luiz Roberto Ayoub contra a empresa Folha da Manhã S.A. e Eliane Cantanhêde ação de reparação de danos morais decorrentes de matéria jornalística veiculada no jornal Folha de São Paulo, com imputações ofensivas à honra do autor no exercício da magistratura.

O juiz singular julgou procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por danos morais, corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data da publicação da sentença, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Apelaram ambas as partes, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso das rés e deu provimento ao recurso de apelação do autor para majorar a condenação para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Posto isso, quanto ao inconformismo recursal, é de se afastar qualquer negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida foi enfrentada de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os embargos ao reexame de matéria já decidida, à luz dos fundamentos invocados pelas recorrentes.

Ademais, como consabido, não cabem declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, e por todos, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. 'A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.' (AgRgEResp nº 1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, in DJe 23/11/2010).

(...)

5. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011 - grifou-se).

De fato, inexistente vício a ser corrigido em sede de embargos de declaração.

Quanto à questão central do inconformismo (violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil), é de se tecer algumas considerações.

Como relatado, a controvérsia diz respeito a pedido de indenização por dano à honra de magistrado, decorrente de publicação em jornal de circulação nacional de notícia vinculando seu nome ao artigo intitulado "*O lado podre da hipocrisia*", especificamente quanto à condução do processo de recuperação judicial da Varig.

A propósito, veja-se o acórdão recorrido:

"(...)

Como se sabe, todos os jornais são internamente divididos em editoriais por assunto: política nacional, política internacional, assuntos econômicos, assuntos culturais, etc.

Reservam eles uma página para editoriais, onde é expressada as posições dos proprietários do jornal, e também uma página opinativa, com articulistas fixos, uns empregados da empresa de comunicação e outros convidados esporádicos.

No caso em tela, a jornalista, ora 2ª Re', é colunista do jornal, cumprindo ali especificamente uma função opinativa.

Sustentaram os réus/ 2º apelantes que o autor/1º apelante não era o alvo principal da opinião manifestada no artigo publicado, tendo sido ali mencionado marginalmente, ou seja, residualmente, compondo de forma secundária outros fatos que já seriam amplamente conhecidos.

Nesse passo, há que se fazer uma leitura atenta de toda a matéria, para que seja aquilatada no contexto geral do artigo impugnado a alegada condição marginal da menção ao Autor, bem como se nessa menção secundária ainda assim importou em violação a seus direitos de personalidade.

Desse modo, transcreve-se a seguir o inteiro teor do artigo alvejado:

'O lado podre da hipocrisia.

Não bastasse Lula abraçar e elogiar Fernando Collor (que ajudou a derrubar), defender Renan Calheiros, se aliar a Jádér Barbalho e achar bacana o governador Cid Gomes contratar jatinho para uma farra em família(s) na Europa com dinheiro público, Lula agora ataca a lei. A lei!

Segundo ele, o veto a verbas federais para prefeitura três meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes das eleições (para evitar compra de votos e favorecimentos) é 'falso moralismo' e o 'lado podre da hipocrisia brasileira'.

O problema não parece ser só com essa lei, mas com qualquer uma votada pelo Congresso de '300 picaretas' que atrapalhe seus planos e contrarie suas vontades, pois, como reis e crianças mimadas, Lula não pode ser contrariado.

Foi assim com a Varig.

Lei que limita em 20% o capital externo no setor?

Deixa pra lá.

Prazos, recursos, pareceres ? Deixa pra lá.

Juiz? Deixa pra lá.

Nas reuniões internas, Dilma Rousseff ia logo avisando que 'o governo não vai se submeter à decisão de um juiz de quinta...', como relatou o então presidente da Anac, Milton Zuanazzi, em e-mail para Dilma, que ele nega e todo mundo confirma.

Já que a lei não vale nada e o juiz é 'de quinta', dá-se um jeito na lei e no juiz.

Assim, o juiz Luiz Roberto Ayoub aproximou-se do governo e parou de contrariar o presidente, o compadre do presidente e a ministra. Abandonou o 'falso moralismo' e passou a contrariar a lei.

A oposição não tem muito o que fazer. Falar em CPI está fora de questão, por motivos óbvios. E quem pode atirar a primeira pedra, com os governos tucanos fazendo água?

Em Alagoas, o barco já fundou. No Rio Grande do Sul uma fita do vice-governador com o secretário do governo encharcou a gestão de Yeda Crusius. Em São Paulo, covistas, serristas e alkimistas dividem os respingos da Alstom.

Lula se coloca acima da lei, e os tucanos estão debaixo d'água.

A quem recorrer?

Ao bispo'.

A manifestação acima, de fato, reflete indignação e preocupação com o uso de dinheiro público, com o comportamento dos governantes em época eleitoral que, de resto, é de todo elogiável.

Contudo, é evidente que o artigo subiu o tom, indo além do direito de informar a opinião pública, de criticar assuntos da administração federal, passando a analisar a conduta profissional de alguns dos personagens ali citados.

No caso do Autor/1º Apelante, a matéria jornalística alude à sua participação, como juiz, do processo de recuperação judicial da Varig, valendo destacar a parte a ele relativa:

'Assim, o juiz Luiz Roberto Ayoub aproximou-se do governo e parou de contrariar o presidente, o compadre do presidente e a ministra. Abandonou o 'falso moralismo' e passou a contrariar a lei'.

Frise-se, são duas as constatações que se pode fazer do trecho acima.

A primeira delas é que as referências ao Autor no artigo não têm natureza marginal, residual, secundária que os réus afirmaram. Na verdade, o comportamento que é atribuído ao Autor neste excerto é um fato relevante e exemplificativo dentro da mensagem que a colunista tenta passar em seu artigo, qual seja, a degradação ética de alguns servidores no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de suas funções públicas.

A segunda delas é que fica denotada uma subserviência do Autor, enquanto magistrado, a interesses escusos do Poder Executivo federal.

Não há como negar que a expressão 'abandonou o falso moralismo e passou a contrariar a lei' faz com que qualquer leitor imediatamente a relacione ao Autor, como juiz.

A impressão que se tem, usando a linguagem coloquial, é que a 2ª Ré atirou para todos os lados sem se preocupar com possíveis excessos em sua indignação.

No que tange ao Autor, o comentário feito no artigo incute nos leitores, indubitavelmente, uma conduta leviana, de falta de independência funcional.

A meu ver, uma atitude assim não pode ser considerada como exercício do direito de crítica ou do direito de liberdade de expressão do pensamento e de opinião.

(...)

No caso concreto, a matéria jornalística impugnada não pode ser considerada exercício regular de um direito, já que extrapolou a crítica mais dura, mais incisiva, mais mordaz.

Destarte, o Suplicante/1º Apelante teve violados seus direitos de personalidade, sofrendo abalo em seu equilíbrio emocional, decorrente do teor da matéria jornalística em questão, ensejando, assim, o dever de reparação por dano imaterial.

(...)" (fls. 803/808 - grifou-se).

Restou, assim, expressamente delimitada no voto condutor a situação fática dos autos. As recorrentes, por outro lado, não se insurgem quanto à veracidade das informações ou quanto à autoria das declarações, mas tão somente quanto às consequências do julgamento.

Para solucionar a controvérsia, portanto, mostra-se desnecessário qualquer revolvimento probatório, bastando a valoração jurídica de fatos já descritos e tornados indubitáveis pelo órgão julgador, a afastar o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

No mesmo sentido, em casos análogos, os seguintes arestos: REsp nº 296.391/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 6/4/2009; REsp nº 1.091.842/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 8/9/2009, e REsp nº 884.009/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, este último assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

(...)

4. Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.

5. Da simples matéria que é tendenciosa, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.

(...)

9. Recurso especial provido" (grifou-se).

Além disso, o Tribunal estadual analisou profundamente a questão da responsabilidade civil das recorrentes na divulgação da matéria, motivo por que a tese recursal encontra-se prequestionada.

Nesses termos, não havendo nenhuma questão de fato a atrair a Súmula nº 7 desta Corte, e encontrando-se a matéria prequestionada, é de ser conhecido, no ponto, o recurso.

Posto isso, não se discute que o exercício da atividade de imprensa é imprescindível ao Estado Democrático de Direito como corolário da liberdade de informação em seus múltiplos aspectos. Não há sociedade democrática sem uma imprensa livre.

Pontes de Miranda, quanto à liberdade de pensamento e de expressão, com precisão ímpar, preleciona:

"Liberdade de pensar significa mais do que pensar só para si, ocultando o pensamento. Tal liberdade de pensar sem dizer de nada valeria, na ordem social. Tiveram-na os escravos; tem-na os que vivem sob as formas autocráticas, sob o despotismo..." (Comentários à Constituição de 1967, Tomo V. RT. 1968, pág. 149).

Em nosso ordenamento, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos a liberdade do pensamento (art. 220), bem como a sua livre manifestação (art. 5º, IV) e o acesso à informação (art. 5º, XIV).

Esses direitos, portanto, salvaguardam a atividade das ora recorrentes. Sobre isso não se controverte.

Norberto Bobbio, em estudo sobre liberalismo e democracia, frisou que *"sem liberdades civis, como a liberdade de imprensa e de opinião, como a liberdade de associação e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reunião a participação popular no poder político é um engano" (Igualdade e Liberdade, Ediouro, 2000, pág. 65).

Desse modo, a crítica jornalística traduz direito legitimado pelo interesse social, sobrepondo-se, inclusive, a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. Com efeito, veicular fatos e utilizar-se por vezes de observações em caráter mordaz ou irônico pode não caracterizar o *animus injuriandi*, legitimando o exercício da liberdade de imprensa.

Por outro lado, não é menos certo que não existe liberdade absoluta.

Nossa Constituição, como se sabe, garante o direito de resposta, proporcional à ofensa, bem como a indenização por danos morais e materiais (art. 5º, inciso V, da CF). A liberdade de imprensa e de opinião não exclui, portanto, a defesa da intimidade e da honra. Ao contrário, a liberdade de informação não pode ser interpretada como permissão incondicionada para o desrespeito dos direitos de personalidade, igualmente dignos de tutela.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DE ADVOGADO - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE INFORMAÇÃO - DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS - VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PELO STJ - POSSIBILIDADE - VALOR EXORBITANTE - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

II - A revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca da não veracidade das informações publicadas e da existência de dolo na conduta da empresa jornalística, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

III - É certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

IV - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 783.139/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 18/2/2008 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - DIREITO À HONRA - DISCUSSÃO VEDADA NESTA SEARA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ - VALOR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO MONTANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

(...)

5. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 818.764/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 12/3/2007 - grifou-se).

No âmbito internacional, vale destacar o Pacto de São José da Costa Rica, que prevê a liberdade de expressão (art. 13, inciso 1), mas também ressalva, em seguida, seus limites: *"2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas .(...)"* (grifou-se).

Inserir-se, portanto, na atividade jornalística o direito de criticar, de lançar idéias, de manifestar o pensamento, de expressar opiniões. Ocorre abuso de direito, contudo, quando se invade a intimidade ou se deprecia a honra ou a dignidade de outrem.

Nesse contexto, a obrigação de indenizar o dano material ou moral decorrente da ofensa à honra deve ser aferida, pelo magistrado, mediante o sopesamento dos direitos contrapostos, sem comprometer a proteção de nenhum deles.

Cabe lembrar, nesse ponto, que a liberdade de informação compreende o direito de informar e o direito de ser informado, sendo que *"a liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mais especialmente um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação"* (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, São Paulo, 16ª ed., 1999, p. 250).

Havendo colisão entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade, o interesse público na notícia publicada deve servir de critério para o sopesamento, sendo certo haver presunção relativa de interesse público na divulgação da informação, que corresponde à necessidade coletiva de conhecer o fato. Tal presunção, contudo, pode ser elidida pela demonstração de ofensa a direitos da personalidade.

Veja-se a lição de Luis Roberto Barroso:

"O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento de idéias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado da não divulgação demonstrar que em determinada hipótese, existe um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação." (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In Revista Trimestral de Direito Civil, ano 4, vol. 16, out-dez, 2003, p. 90-91).

De outro ângulo, como a Lei da Imprensa não foi recebida pela Constituição Federal de 1988, conforme decidido na ADPF 130/DF, questões como as que presentemente se discutem devem ser examinadas sob a ótica da lei civil.

Sobre o assunto, Manuel da Costa Andrade observa que *"o exercício do direito de crítica, intimamente associado à liberdade de imprensa, tende a provocar situações de conflito potencial com bens jurídicos como a honra e cuja relevância jurídico-penal está excluída por razões de atipicidade"* (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, págs. 232/233).

A propósito, também Sérgio Cavalieri Filho:

"O que se deve entender por liberdade de expressão? É o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma idéia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica. A liberdade de expressão nada tem a ver com fatos, com acontecimentos ou com dados ocorridos" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, Atlas, pág. 114).

E ainda:

'A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que o segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício da sua profissão, o direito de divulgar fatos e até de emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, consequentemente, o dano moral e até material' (idem, ibidem, p. 119).

Cabe destacar, de início, que o texto jornalístico em discussão não constitui reportagem, mas matéria opinativa, veiculada na página de editoriais e de colunas assinadas do jornal. Trata-se, assim, de texto que, por sua própria natureza, visa a transmitir opiniões e comentários sobre determinados acontecimentos, ao invés de pura e simplesmente noticiá-los.

É de se entender, contudo, que a crítica deve ser objetiva para que prepondere sobre outros direitos em colisão, não se admitindo ataques puramente pessoais, desprovidos tanto de embasamento quanto de conexão demonstrada com a realidade, ou que visem simplesmente a atingir a honra ou a imagem da pessoa objeto dos comentários. É que as críticas, os questionamentos, as opiniões dissonantes, conquanto indissociáveis da vida democrática, são amparados em direito fundamental que apenas encontra limite se exercido com abuso (art. 187 do Código Civil).

O texto em debate, já numa primeira leitura, chama atenção por extrapolar os limites da objetividade, os quais - reitera-se - em certos casos comportam até o uso de expressões ácidas e irônicas e até de adjetivos desabonadores. De fato, a matéria publicada, apesar de se tratar de uma opinião, é tendenciosa ao apontar o nome do autor como um juiz que *"aproximou-se do governo e parou de contrariar o presidente, o compadre do presidente e a ministra. Abandonou o 'falso moralismo' e passou a contrariar a lei"*.

Ora, o artigo não deixa dúvida de que as rés, desbordaram do direito de informar e afastaram-se do interesse público e social, ao se voltarem diretamente contra o autor, de maneira ofensiva e não substanciada em fatos, atribuindo-lhe, não sem antes identificá-lo e individualizá-lo, conduta ilegal, ímproba e imoral.

Concluir afirmando algo é bem mais grave do que sugerir ou mesmo insinuar. No caso, o que se disse é que o juiz abdicou dos seus deveres legais e exigências profissionais por motivos políticos.

A gravidade da conduta atribuída ao autor vai além de sua pessoa, refletindo-se na correção e na credibilidade de sua atuação profissional. É que a matéria jornalística - como bem assinalado na sentença de primeiro grau, mantida, nesse ponto, pelo tribunal de origem - imputa ao magistrado prevaricação, exercício do cargo de forma ilegal e tendenciosa, parcialidade em processo judicial e prática de atos ilícitos, o que, irrefutavelmente, atinge-lhe a honra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata aqui, repisa-se, de mera opinião jornalística a ser incondicionalmente protegida com fundamento na liberdade de expressão, mas de texto jornalístico, no qual, a pretexto de criticar o governo federal, é formulada grave acusação contra servidor público, de cunho extremamente lesivo seus direitos de personalidade.

Ainda que se analise a matéria jornalística em seu conjunto, situando-a no contexto dos embates políticos travados à época de sua publicação, salta aos olhos a mácula aos direitos de personalidade do autor lá perpetrada. Mesmo as crônicas, as críticas e aos opiniões devem ser vinculadas aos fatos e, portanto, verazes, pelo que, o descuido quanto a isso faz surgir o ilícito pelo abuso no exercício de um direito e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Da hermenêutica do art. 186 do CC/02 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão); a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

3. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, nosso direito civil consagra o princípio da culpa para a responsabilidade decorrente de ato ilícito, não se concebendo, em regra, o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.

4. Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.

5. Da simples matéria que é tendenciosa, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.

6. A ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.

(...)

9. Recurso especial provido" (REsp nº 884.009/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 24/5/2011 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÕES OFENSIVAS RELATIVAS A PREFEITA MUNICIPAL VEICULADAS EM RÁDIO LOCAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO PELA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É incontroverso o fato de a recorrente ter programas de rádio em que imputou à recorrida, então prefeita municipal, atos cuja reprovabilidade é manifesta, quais sejam: furar poços em propriedades de fazendeiros ricos em troca de votos e utilizar-se de propaganda mentirosa. Ademais, a afirmação de que o Município possui Prefeita eleita pelo povo, mas quem governa é o marido, mostra-se ultrajante, além de patentear preconceito em relação a administradoras do sexo feminino.

2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

3. Por outro lado, não prospera o argumento de que inexistia o animus de ofender a vítima. O exame das declarações difundidas nos programas de rádio revela evidente a vontade consciente de atingir a honra da ora recorrida, mediante imputação de atos tipificados como crime, como corrupção passiva, ou de atos que simplesmente a desmoralizam perante a sociedade. Com efeito, estando evidente o abuso do direito de informar, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

4. Não é o só fato de a autora ter pleiteado indenização em valor superior ao deferido nas instâncias ordinárias que caracteriza sucumbência recíproca, uma vez que o valor da indenização deduzido na inicial é meramente estimativo.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 706.769/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe 27/4/2009 - grifou-se).

Outro não é o entendimento da Corte Suprema:

"INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente" (RE 447.584, Rel. Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 16/3/2007).

Reconhecido o direito do autor, ora recorrido, aos danos morais, em relação ao seu valor, melhor sorte não acompanha as recorrentes, pois, em sede de recurso especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 7/STJ impede a revisão dos critérios adotados pelo julgador ordinário na fixação do *quantum* indenizatório. Mitiga-se tal rigor, é certo, quando o valor fixado revela-se irrisório ou excessivo e destoa daqueles estipulados em outros julgados deste Tribunal em casos semelhantes, o que não se verifica na espécie.

É o que se extrai dos seguintes julgados desta Corte que tratam de matéria análoga, qual seja, publicação, por empresas renomadas de âmbito nacional, de artigo jornalístico ofensivo à honra: REsp nº 771.266/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 20/11/2006 (R\$ 120.000,00 - cento e vinte mil reais), REsp nº 818.764/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12/3/2007 (R\$ 90.000,00 - noventa mil reais); REsp nº 919.656/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 12/11/2010 (R\$100.000,00 - cem mil reais); REsp nº 997.479/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/11/2010 (R\$ 300.000,00 - trezentos mil reais), e RESP nº 884.009/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 24/5/2011 (R\$ 100.000,00 - cem mil reais).

Por fim, quanto ao termo inicial da contagem dos juros moratórios, ainda sem razão as recorrentes, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54/STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.

5. Da simples matéria que é tendenciosa, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.

6. A ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se considera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.

7. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedente.

8. Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, a contar da data do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

9. Recurso especial provido" (REsp nº 884.009/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 24/5/2011).

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE POR DECISÃO JUDICIAL. SANÇÃO CIVIL DO ART. 1531 DO CC/16. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 159 DO STF E SÚMULAS 07 E 54 DO STJ.

1. Aplicação restritiva da penalidade prevista no art. 1531 do CC/16, exigindo-se, além da comprovação da má-fé do credor (Súmula 159/STF), também a cobrança de dívida já paga ou a exigência de valor maior ao efetivamente devido.

2. Não enquadramento nessas hipóteses de incidência do art. 1531 do CC/16 da dívida declarada inexistente por decisão judicial.

3. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

4. Inocorrência da alegada omissão quanto à fundamentação adotada no aresto recorrido para majorar o quantum fixado à título de danos morais.

5. Arbitramento da indenização por danos morais que não destoou dos parâmetros seguidos pela jurisprudência dominante do STJ, atendendo ao postulado da razoabilidade.

6. Inviabilidade de revisão dos critérios utilizados pelos tribunais de origem para majoração da verba sucumbencial, levando em conta as circunstâncias do caso, aplicando-se a Súmula 07 desta Corte Superior.

7. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO RÉU" (REsp nº 877.295/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011).

Em vista de todo o exposto, não conheço do recurso adesivo e nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0273785-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.885 / RJ**

Números Origem: 20080012336032 201113709332 2363026120088190001 687732010

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO AYOUB
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO
ADVOGADO : WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DRA. TAIS BORJA GASPARIAN, pela parte RECORRENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Dr(a). ALEXANDRE ABBY, pela parte RECORRENTE: LUIZ ROBERTO AYOUB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de LUIZ ROBERTO AYOUB e, por maioria, negou provimento ao recurso especial de EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.885 - RJ (2011/0273785-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO AYOUB
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO
ADVOGADO : WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Srs. Ministros, acompanho integralmente o minucioso voto do eminente Relator.

Foi uma crítica muito dura e nominal, sem dúvida, configurando calúnia, já que a imputação é de prevaricação: "Assim, o Juiz Roberto Ayoub aproximou-se do Governo e parou de contrariar o Presidente, o compadre do Presidente e a Ministra, abandonou o 'falso moralismo' e passou a contrariar a lei". Isso em relação ao principal processo que ele conduzia, que era a recuperação da Varig.

Em relação ao valor da indenização, o voto do eminente Relator coloca muito bem os valores, inclusive com precedentes aqui do Tribunal, todos na mesma faixa dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em relação aos juros moratórios também foi apontado corretamente no voto do eminente Relator, tendo como termo inicial a data do fato, na linha da Súmula 54, que, aliás, foi reiterada no final do ano passado, especificamente em um recurso que foi veiculado pela própria Empresa apelante.

Com essas breves considerações, acompanho integralmente o minucioso voto do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.885 - RJ (2011/0273785-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO AYOUB
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO
ADVOGADO : WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente e eminentes Pares, Sr. Ministro Relator, quero, antes de mais nada, cumprimentar os eminentes Advogados que compareceram à tribuna, pela objetividade das suas sustentações.

Tive a oportunidade de examinar este processo, mesmo porque havia recebido os memoriais antecipadamente, e essa matéria despertou um interesse, porque, o que está em debate aqui é exatamente a questão do direito de informação e os limites da divulgação que não podem, em alguns casos, atingir a honra de pessoas.

Já tenho tido posicionamento, em julgados, de que os direitos – todos eles –, mesmo os individuais, não devem ser invocados de maneira absoluta; são todos relativizados em um contexto. Há direito à informação, há direito à proteção da intimidade, mas tudo isso tem que ser sopesado, de maneira que, em um processo como este, em que se consideram fatos, circunstâncias e ocasiões no momento da vida política, econômica do País... Em meados de 2008 o País estava em uma efervescência política e econômica.

Do ponto de vista econômico, o grande relevo que se dava era a questão da falência da Varig e, em vigência estava a nova Lei de Recuperação Judicial. Esse processo de recuperação judicial foi administrado, levado a cabo, sob a condução do eminente Juiz Luiz Roberto Ayoub, que, com muita propriedade, acabou, quer dizer, talvez em um *leading case*, dando umas diretrizes sobre como o Judiciário poderia se comportar diante de um instrumento legal tão importante que, ao longo do tempo, mostrou-se – e estamos assistindo a isso – ferramenta eficaz para o desenvolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do País.

Então, a questão que ocorreu aqui, segundo o entendimento do eminente Magistrado, "uma exacerbação de um comentário de uma jornalista política resvalando sobre a sua honorabilidade há que ser analisado num conjunto sistemático de fatos, circunstâncias, ocasiões". Isoladamente considerado, o texto que consta da matéria jornalística publicada no dia 10 de junho de 2008 poderia, num primeiro momento, dizer que realmente a honra do Magistrado estaria – vamos dizer –, de certa maneira, embaçada por um comentário, que diz assim: "Assim, o Juiz Luiz Roberto Ayoub aproximou-se do Governo e parou de contrariar o Presidente, o compadre do Presidente e a Ministra. Abandonou o 'falso moralismo' e passou a contrariar a lei". Isoladamente, num contexto, essa frase poderia ser tida como ofensiva à honra, à dignidade, ao resguardo que se deve ter não ao Magistrado, mas a qualquer pessoa, porque isso são atributos da dignidade da pessoa humana. Mas, os fatos que envolveram, antecederam e estiveram no entorno desse momento histórico permitem concluir, com a máxima vênia ao eminente Relator e à eminente Ministra Nancy Andrighi, que também acompanhou o voto do eminente Relator... Estamos debatendo que, na verdade, essa manifestação é uma manifestação da natureza de uma imprensa livre, independente, que não se conforma com rumos que possam estar sendo tomados.

É verdade que na contestação – eu estava analisando, agora, o processo eletrônico – há uma referência que a própria Defensoria levantou, que, em 26 de maio, nessa quadra que antecede a publicação do artigo, há uma referência jornalística dizendo que o próprio Magistrado estaria sofrendo pressões. E esse contexto fático, esse burburinho todo, é comum. Estamos, na atualidade, no momento presente, vivenciando momentos importantíssimos na construção de uma democracia. O noticiário dos jornais, hoje, na qualidade, só versam sobre o grande tema que está sendo discutido no egrégio Supremo Tribunal Federal. Há manifestações, opiniões, e essa atmosfera, transportada para tempos passados, em 2008, envolvia, efetivamente, a recuperação judicial da Varig. E nisso entra um *e-mail*, propaladamente enviado para o Presidente da ANAC, em sucessivas reportagens que também estão acompanhadas na constestação, significando que essas personagens estão profundamente envolvidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa questão: a segurança do transporte aéreo, os acidentes que motivaram a CPI, os depoimentos, enfim, o mundo político – o Legislativo procurando, pelo instrumento da CPI, apurar responsabilidades. E, nesse momento, é noticiado o envio de um *e-mail* contendo expressões desairosas à atuação de um Juiz que estaria responsável pela condução da recuperação judicial, como dizendo assim: "Não importa qual o posicionamento do Magistrado, estaremos sempre com uma forma de aplicar a lei a nosso querer". Aqui não está em jogo dizer quem emitiu e quem não emitiu, mas esses fatos constam do processo, têm referências nos debates do Parlamento, que estão recheando aqui a constestação.

E a jornalista, que é comentarista política, faz um comentário em razão dos elementos que estão ocorrendo na ocasião. E, ao dizer que o Magistrado, na opinião dela, aproximou-se do Governo e parou de contrariar o Presidente, o compadre do Presidente e a Ministra, está aludindo à pressão que o Magistrado, em 26 de maio, aludiu ter ocorrido. E, abandonando o "falso moralismo", passou a contrariar a lei. Ou seja, a interpretação que se dá dessa frase que, isoladamente, tem conteúdo ofensivo, mas, no contexto, como matéria jornalística, o que está querendo dizer é que a decisão do Magistrado, na condução da recuperação judicial, não observou o comando da lei. E isso, então, estaria, em consonância com o início do artigo, quando se diz que os dirigentes da Nação estariam, também, dando menor relevância à lei.

Mas, atribuir a um jornalista um comentário de que o Juiz teria contrariado o texto de lei, penso que constitui um exercício de crítica, porque, muitas vezes vemos como magistrado, não decidimos na conformidade da literalidade da lei. Se se for aplicar esse conceito de que o juiz, aplicando uma lei contrariamente à sua dicção legal estaria, vamos dizer, prevaricando, seria negar a função do Judiciário, que é a interpretação da lei. Se vivêssemos nesse regime, estaríamos automaticamente tendo que admitir que a lei tem que ser aplicada literalmente, quando não é isso. A interpretação do texto legal passa pela análise do julgador, quando instado a se manifestar.

Então, com todo respeito, embora aqui possa, num momento isolado de leituras sem a análise da conjuntura sistemática dizer-se que houve uma ofensa à honra, à dignidade, ao nome do eminente Magistrado que, a meu ver, conduziu muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem essa difícil recuperação judicial e, depois, acabou fazendo com que essa sua interpretação se tornasse um paradigma para as demais recuperações, não vejo por que, com todo o respeito ao eminente Relator e à eminente Sra. Ministra Nancy, ver a configuração do ilícito, pois é exercício válido da crítica jornalística; não se exige, do jornalismo, um rigor que deve nortear a apreciação dos processos judiciais.

Acompanho o eminente Relator no tocante ao recurso adesivo do recorrente, Roberto Ayoub , no sentido de não conhecê-lo, e dou provimento ao recurso especial.

Esse é o meu voto.

Ministro MASSAMI UYEDA